

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional é estruturado pela presente Lei Complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade.

Art. 2º O Sistema Financeiro Nacional será constituído pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Financeiro Nacional - CFN;

II - Banco Central do Brasil - BCB;

III - Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IV - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - Superintendência de Previdência Privada - SUPREV;

VI - instituições financeiras;

VII - instituições do mercado de capitais;

VIII - instituições de seguro, resseguro e de capitalização;

IX - instituições de previdência privada;

X - demais instituições públicas e privadas, autorizadas a atuar, nos segmentos específicos, pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada, nos termos desta lei complementar.

SEÇÃO I

DO CONSELHO FINANCEIRO NACIONAL

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 3º O Conselho Financeiro Nacional-CFN terá por objetivos principais defender a poupança popular e promover a estabilidade, a solvência e o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, cabendo-lhe:

I - regular e coordenar a atuação das entidades oficiais de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional em consonância com os objetivos de uma moeda estável e do equilíbrio do balanço de pagamentos;

III - estimular a formação de poupança e a adequada oferta de crédito;

IV - promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros nacionais;

V - promover as condições necessárias ao bom funcionamento e a expansão dos mercados de capitais, de seguros, de previdência privada e de capitalização e sua integração no processo econômico e social do País.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei complementar, as entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional serão o Banco Central do Brasil, a Comissão

de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência de Previdência Privada, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Financeiro Nacional.

Subseção II

Da Composição

Art. 4º O Conselho Financeiro Nacional será composto por:

- I - Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil;
- IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- V - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- VI - Superintendente da Superintendência de Previdência Privada;
- VII - três membros com mandatos de quatro anos.

§ 1º Os membros referidos no inciso VII exercerão ainda as funções especificadas no art. 6º, § 1º, desta Lei Complementar, e farão jus a mesma remuneração fixada para os presidentes e superintendentes de entidades oficiais de supervisão e fiscalização.

§ 2º O Conselho Financeiro Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de três de suas outros membros.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional decidirá por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de suas membros, vedada ao presidente qualquer decisão “*ad referendum*” do colegiado.

§ 4º O Presidente participará da votação e, em caso de empate, proferirá voto de qualidade.

§ 5º Os presidentes da Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, terão assento nas reuniões do CFN, sem direito a voto.

§ 6º É obrigatória a manifestação prévia das Comissões Consultivas Temáticas, de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, nas decisões do CFN, quando envolverem mudanças nos seus campos temáticos, ressalvadas as matérias que requeiram sigilo, a

critério do Presidente do CFN.

Subseção III

Da Secretaria-Executiva e das Comissões

Art. 5º Deverão atuar junto ao Conselho Financeiro Nacional, na forma do regulamento aprovado pelo próprio Conselho:

I - Secretaria-Executiva

II - Comissão de Recursos do Sistema Financeiro; e

III - Comissões Consultivas Temáticas.

§ 1º Por designação do Presidente do Conselho, caberá a um dos conselheiros, de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei complementar, secretariar o Conselho Financeiro Nacional; ao outro conselheiro presidir a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e ao terceiro, coordenar o funcionamento das Comissões Consultivas Temáticas.

§ 2º Caberá a Secretaria-Executiva a coordenação administrativa do Conselho, nos termos de seu regulamento, bem como tornar públicas as decisões do órgão colegiado.

§ 3º Caberá a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões do BCB, CVM, SUSEP e SUPREV.

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* poderá reservar matérias sobre cujos recursos caberá ao Conselho Financeiro Nacional decidir, em substituição a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro, não se dispensando porém a manifestação desta no processo.

§ 5º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro será composta do Presidente e 6 (seis) membros, cabendo a cada membro do Conselho Financeiro Nacional indicar um representante, a exceção dos conselheiros de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 6º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro reunir-se-á ordinariamente na terceira semana de cada mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de suas membros.

§ 7º As Comissões Consultivas Temáticas serão constituídas por representantes de Instituições ou de entidades representativas de Instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, e representantes de instituições ou entidades que tenham notória especialização ou interesse no tema da respectiva Comissão temática, nos termos de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 8º Os conselheiros de que tratam os incisos III a VI do art. 4º desta lei complementar indicarão o Presidente das comissões Temáticas organizadas nas suas respectivas áreas de competência.

§ 9º As comissões de que trata este artigo, bem como a Secretaria-Executiva, funcionarão sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, com funcionários cedidos pelo BCB, CVM, SUSEP, SUPREV, pelas Instituições Financeiras Públicas Federais e pelo próprio Ministério da Fazenda.

Subseção IV

Das Competências

Art. 6º Compete ao Conselho Financeiro Nacional:

- I - coordenar a supervisão e fiscalização das instituições do Sistema Financeiro Nacional.
- II - regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos segmentos sob a supervisão do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada, dispondo especialmente sobre:
 - a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das Instituições financeiras e do mercado de valores mobiliários, inclusive a forma de sua realização;
 - b) capital social, patrimônio líquido, margem de solvência, fundo de garantia e os critérios de formação de provisões técnicas e fundos especiais das Instituições de seguro, resseguro, de previdência privada e de capitalização;
 - c) fusão, incorporação, cisão e transferência de controle acionário das instituições referidas nas alíneas anteriores;
 - d) operações que poderão realizar entre si, inclusive as instituições sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;
 - e) regras e restrições para o funcionamento de instituições do Sistema Financeiro Nacional pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do sistema financeiro ou em atividades não financeiras;
 - f) critérios e requisitos para a abertura, no País e no exterior, de agências, escritórios de representação e outras dependências;
 - g) requisitos para o exercício de cargos de administração e de funções em Órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;
 - h) percentagem máxima dos recursos que poderão ser aplicados junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e outras condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade, auditoria e atuária a serem observados, periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras e de fornecimento de informações e documentos as entidades de supervisão e fiscalização e ao público;

III - regular os procedimentos obrigatórios, observada a legislação vigente, que deverão ser adotados pelas entidades de supervisão e fiscalização para fazer cumprir as disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido mínimos das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional, de forma que:

a) seja apresentado um plano de recuperação caso o capital social e patrimônio líquido da instituição esteja eventualmente abaixo do mínimo estabelecido, ficando vedada a expansão das operações ativas e passivas da instituição enquanto não for aprovado o referido plano pelo órgão regulador e fiscalizador;

b) seja decretada a intervenção e promovida a mudança no controle societário, sob qualquer forma admitida em lei, da instituição que esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de 60% (sessenta por cento) do mínimo estabelecido;

c) seja promovida a liquidação da instituição que esteja eventualmente com capital e patrimônio líquido abaixo de 20% (vinte por cento) do mínimo estabelecido.

IV - regular as operações creditícias em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

V - determinar o recolhimento ao Banco Central do Brasil de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas a política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

VI - regular as transferências de recursos financeiros, inclusive por via eletrônica, pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado financeiro, podendo estabelecer os casos em que estas operações deverão ser obrigatoriamente informadas ao Banco Central do Brasil;

VII - regular o funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

VIII - regular as operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições;

IX - regular as operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada, dispondo em especial sobre:

a) características gerais dos contratos e dos planos de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização;

b) aplicação das reservas técnicas;

c) resseguro, co-seguro e retrocessão;

d) seguros obrigatórios.

X - estabelecer as diretrizes e condições para a realização de operações de seguro e resseguro no exterior;

XI - regular a atividade dos corretores de seguros, de capitalização e de previdência privada;

XII - fixar critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior a média nacional para outras de maior desenvolvimento;

XIII - regular a taxa de fiscalização devida pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional as entidades de supervisão e fiscalização, podendo determinar que até 20% (vinte por cento) dessa taxa seja recolhida em favor do próprio Conselho Financeiro Nacional, para seu custeio ou redistribuirão em investimentos, treinamentos aos servidores e custeios prioritários das entidades supervisão e fiscalização.

XIV - decidir sobre os recursos referentes as matérias reservadas a sua decisão, na forma do regulamento da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro;

XV - definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

XVI - definir a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades que operam no mercado de valores mobiliários, e as condições em que poderão cumular espécies de operações ou serviços.

XVII - regular a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada relativamente as suas atividades de supervisão e fiscalização;

XVIII- aprovar os orçamentos e a prestação de contas das entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Para os bancos comerciais e demais instituições de maior porte, o Conselho Financeiro Nacional poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento dessas instituições.

§ 2º Em relação as instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar, simultaneamente, operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos a fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da CVM serão limitadas as atividades submetidas ao regime da presente Lei Complementar, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional regulamentará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a CVM.

§ 4º A prestação de contas anual de que tratam os incisos XVII e XVIII deste artigo deverá ser encaminhada ao Presidente da República, a Câmara dos Deputados e ao Senado

Federal, ate a primeira quinzena do mês de fevereiro do ano seguinte, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Financeiro Nacional, devendo conter:

- a) avaliação da situação do sistema financeiro nacional no ano anterior e as principais políticas e medidas adotadas no período;
- b) relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Financeiro Nacional e pelos Órgãos de supervisão e fiscalização; e
- c) relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ENTIDADES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Subseção I

Da Nomeação dos Dirigentes

Art. 7º Os membros do Conselho Financeiro Nacional, Presidentes, Superintendentes e demais Diretores, respectivamente do BCB, CVM, SUSEP e SUPREV serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças.

§ 1º Os dirigentes das entidades de supervisão e fiscalização de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, bem como os membros do CFN de que trata o inciso VII do art. 4º, desta Lei Complementar, terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de suas nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao

dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de quaisquer dos cargos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os dirigentes das entidades de supervisão e fiscalização, bem como os membros do CFN de que trata o inciso VII do art. 4º, desta Lei Complementar, não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do Órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau.

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 01 (um ano), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

Art. 8º É vedado aos dirigentes das entidades de supervisão e fiscalização, bem como aos demais membros do Conselho Financeiro Nacional:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação a qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

III - os dirigentes e membros relacionados no *caput* deste artigo guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até divulgação ao público.

Subseção II

Da Autorização para o Capital Estrangeiro

Art. 9º Compete ao Poder Executivo autorizar, observados os interesses nacionais e os tratados e acordos internacionais, especialmente quanto aos critérios de reciprocidade e tratamento nacional:

I - o funcionamento, no País, de instituições financeiras bancárias, de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização, e de instituições do mercado de valores mobiliários, constituídas no exterior;

II - a participação de residentes ou domiciliados ou sediados no exterior, como sócios controladores, no capital das instituições financeiras, instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização e das instituições do mercado de capitais constituídas no País.

Parágrafo único. O Presidente da República definirá os princípios básicos para o atendimento do disposto neste artigo, cabendo as entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, em suas respectivas áreas de competência, a execução das atribuições previstas neste artigo.

Subseção III

Da Prestação de Contas ao Congresso Nacional

Art. 10. O Conselho Financeiro Nacional encaminhará a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas para o exercício seguinte, destacando as metas e prioridades das entidades de supervisão e fiscalização.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Financeiro Nacional comparecerá as Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao início de cada ano legislativo, para debater as matérias de que trata o *caput* deste artigo, bem como para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas de que trata o §4º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá:

I - encaminhar, na primeira quinzena de dezembro de cada ano, a Câmara dos Deputados e Senado Federal, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II - encaminhar a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

III - encaminhar, na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às

Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 12. No caso de insuficiência de desempenho de qualquer dirigente do Banco Central do Brasil, caracterizada por graves discrepâncias entre as metas propostas e os resultados alcançados na condução da política monetária ou cambial do País, qualquer Deputado ou Senador poderá propor ao Presidente da República, mediante Indicação devidamente fundamentada e apoiada por um terço dos membros da Casa, as providências de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, sem prejuízo de sua iniciativa “*ex officio*”.

Parágrafo único. A Indicação de que trata este artigo, após aprovação pela Comissão de Finanças e Tributação ou de assuntos Econômicos, será apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em votação secreta.

SEÇÃO III

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Subseção I

Da Natureza e Objetivos

Art. 13. O Banco Central do Brasil - BCB é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados ao Banco Central do Brasil os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 14. O Banco Central do Brasil tem por objetivo principal a defesa e o fortalecimento da moeda nacional.

Art. 15. A atuação do Banco Central do Brasil terá ainda por objetivos:

I - a consecução dos demais objetivos da política econômica do Governo;

II - compatibilizar o valor interno e externo da moeda com o equilíbrio do balanço de

pagamentos e com a política monetária nacional;

III - a estabilidade, liquidez e solvência do mercado financeiro;

IV - a adequada oferta de crédito e o estímulo a formação de poupança;

V - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; e

VI - o adequado o suprimento de cédulas e moedas ao meio circulante.

Subseção II

Das Competências

Art. 16. Na qualidade de instituição encarregada de formular e executar a política monetária do País, compete privativamente ao Banco Central do Brasil decidir sobre:

I - a formulação e a execução da política monetária e cambial;

II - a incidência de recolhimento compulsório sobre depósitos a vista e de curto prazo das instituições financeiras;

III - as condições para a concessão de empréstimos de liquidez as instituições financeiras;

IV - as diretrizes para sua política de compra e venda de títulos públicos como instrumento da política monetária;

V - a emissão de papel-moeda e moeda metálica.

Parágrafo único. Consideram-se depósitos a vista ou de curto prazo, para os efeitos do inciso II deste artigo, qualquer captação de recursos de instituição financeira que tenha características de livre movimentação ou prazo de resgate inferior a cento e oitenta dias.

Art. 17. Compete, ainda, privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir o papel-moeda e moeda metálica, responsabilizando-se pelos respectivos serviços do meio circulante;

II - comprar e vender títulos públicos federais como instrumento da política monetária;

III - receber recolhimentos compulsórios das instituições financeiras, os quais só perderão a impenhorabilidade e a inalienabilidade quando utilizados para fins de garantia em operações de empréstimo de liquidez de que trata o inciso V deste artigo;

IV - receber os depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, que não receberão qualquer forma de remuneração;

V - conceder empréstimos de liquidez às instituições financeiras;

VI - expedir instruções, fiscalizar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis, podendo outorgar sua execução;

VII- comprar e vender ouro e moeda estrangeira para a execução da política cambial;

VIII - manter registrado no seu ativo as reservas cambiais do País, responsabilizando-se pela guarda e administração de reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira, de Direitos Especiais de Saque e de outros ativos financeiros internacionais, podendo realizar, nessa qualidade, quaisquer operações no mercado financeiro internacional;

IX - contratar, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, junto a bancos e instituições oficiais no exterior, sempre que se configurar a iminência de desequilíbrio no balanço de pagamentos, empréstimos externos de natureza compensatória, mediante autorização do Senado Federal;

X - executar, quando houver fundadas razões para se prever desequilíbrio no balanço de pagamentos, a centralização das operações de câmbio, por prazo determinado, informando-se de imediato ao Congresso Nacional;

XI - fiscalizar as instituições financeiras e as instituições do sistema de garantia de depósitos e aplicações, segundo as determinações do Conselho Financeiro Nacional;

XII - fazer cumprir as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional com base no disposto no artigo 6º desta Lei Complementar;

XIII - conceder autorização para o funcionamento e autorizar a fusão, incorporação, cisão e transferência de controle acionário de instituições financeiras e demais entidades que dependam de sua autorização para funcionar;

XIV - decretar e executar a intervenção e o regime de administração especial temporária nas instituições financeiras, na forma da legislação pertinente, e oficiar ao Ministério Público sobre a necessidade de se requerer a liquidação judicial de instituições financeiras;

XV - autorizar instituições financeiras a operar em câmbio e a efetuar operações financeiras de âmbito internacional;

XVI - autorizar instituições não financeiras a realizar a negociação de moedas estrangeiras nas condições estabelecidas na autorização;

XVII - fiscalizar a compra, a venda e quaisquer outras operações com ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, inclusive autorizar a sua movimentação no País e entre o País e o exterior, bem como quaisquer operações envolvendo ativos financeiros internacionais;

XVIII - autorizar o funcionamento dos consórcios e fiscalizar suas atividades.

§ 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder qualquer forma de aval ou prestação de garantia.

§ 2º A insuficiência de recolhimentos compulsórios ou a eventual caracterização de saque a descoberto em conta de reservas bancárias por parte de instituições financeiras configura financiamento não autorizado, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a cobrar, de imediato, custos financeiros correspondentes, no mínimo, aos da linha de empréstimos de liquidez, independentemente da aplicação das penalidades e multas automáticas previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá suspender a livre movimentação de contas de reservas bancárias das instituições financeiras, quando se caracterizar insuficiência habitual nos depósitos compulsórios ou quando houver saque a descoberto as contas de reservas bancárias.

§ 4º Nos casos de suspensão de livre movimentação de contas de reservas bancárias previsto no parágrafo anterior deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá também suspender a participação da instituição financeira da Compensação de Cheques e outros documentos e de todos os sistemas eletrônicos de liquidação financeira.

§ 5º No exercício das atribuições previstas nos incisos XIII e XVIII deste artigo, o Banco Central do Brasil aos estudar os pedidos que lhe forem formulados, pode determinar a inclusão dos dispositivos que reputar convenientes ao interesse público.

§ 6º No exercício das competências previstas no inciso XII deste artigo, poderá determinar a imediata reclassificação contábil de operações, constituição de reservas e provisões para riscos operacionais, bem como a suspensão de operações que ponham em risco a solvabilidade da instituição, sem prejuízo da aplicação das penalidades e multas previstas nesta lei complementar.

Art. 18. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I - receber depósitos voluntários de instituições financeiras;

II - emitir títulos de responsabilidade própria;

III - efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais internalizados no País e das transferências de capitais para o exterior;

IV - prestar serviços de custódia de títulos públicos e privados, moedas estrangeiras, ouro e outros ativos financeiros nacionais ou internacionais;

V - subscrever e integralizar, após autorização do Senado Federal, as quotas de participação em organismos financeiros internacionais e autorizar o reajuste dos haveres em moeda nacional, decorrentes da manutenção da paridade destas participações;

VI - atuar como Órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;

VII - manter registros de pessoas físicas ou jurídicas controladoras de instituições financeiras e de suas administradores;

VIII - registrar e acompanhar, em consonância com as políticas monetária e creditícia, as operações de crédito realizadas pelo setor público, observado a respeito, o disposto no

artigo 52, V a IX da Constituição Federal, de forma inclusive a assessorar o Senado Federal no exercício de sua competência constitucional.

Subseção III

Da Administração

Art. 19. O Banco Central do Brasil é administrado por uma diretoria composta por um Presidente e 5 (cinco) Diretores, nomeados na forma do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 20. A Diretoria do Banco Central do Brasil se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, no mínimo, 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Ministro da Fazenda, ou seu substituto legal, participará das reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil para a tomada de decisões a respeito das matérias de que trata o art. 16 desta Lei Complementar e, caso entenda conveniente ao interesse da economia nacional, poderá solicitar a suspensão de qualquer deliberação, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual a matéria será novamente discutida.

§ 2º A matéria objeto da suspensão somente será considerada aprovada se, na reunião em que for reapreciada, obtiver dois terços dos votos dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá submeter a matéria aprovada na Diretoria do Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo anterior, a apreciação do Conselho Financeiro Nacional, somente após o que, se aprovada, ela entrará em vigor.

Art. 21. Compete a Diretoria do Banco Central do Brasil:

I - decidir sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil;

II - encaminhar o Regimento Interno do Banco Central do Brasil para a aprovação do Presidente da República;

III- aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do Presidente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes no caso de vacância e em suas ausências e impedimentos.

Subseção IV

Do Pessoal

Art. 22. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pela Conselho Financeiro Nacional, ficando assegurados os direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Subseção V

Das Relações com o Tesouro Nacional

Art. 23. É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional e a qualquer Órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão se vencendo em sua carteira própria, e se limitará ao montante do principal e encargos.

§ 2º A compra e venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, será efetuada por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 24. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, após constituídas as reservas necessárias a manutenção do capital e patrimônio mínimos do Banco.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados a amortização da dívida pública do Tesouro Nacional de posse do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o capital e patrimônio líquido mínimos do Banco Central do Brasil deverão ser fixados pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados no Banco Central do Brasil, a débito do Tesouro Nacional, até que possam ser liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou compensados com resultados de exercícios posteriores.

§ 4º Na eventualidade de prejuízos que comprometam a posição do Banco Central do Brasil em relação aos requisitos de capital e patrimônio líquido, mediante exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Conselho Financeiro Nacional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei propondo o aumento do capital do Banco Central do Brasil.

Subseção VI

Das Receitas, Contabilidade e Controle

Art. 25. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou resultado:

I - de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II - das operações com títulos, no País e no exterior;

III - das operações de câmbio, de negociação com Direitos Especiais de Saque ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

IV - da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

V - de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VI- de administração do meio circulante;

VII - de taxa de fiscalização das instituições financeiras;

VIII - decorrente de aplicações de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;

IX - proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

X - de prestação de serviços; e

XI- de outras fontes, eventuais ou não .

Art. 26. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de

registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados a sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente disponibilizar na internet, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente a Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados aos Poderes Executivo e Legislativo e também ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Banco Central do Brasil, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Subseção I

Da Natureza e Objetivos

Art. 27. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados a CVM os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 28. A CVM tem por objetivo primordial o estímulo à formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários, promovendo a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes, de forma a:

- I - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
 - a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores de sociedades com registro na CVM, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

II - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação de informações destinada a criar condições artificiais de demandas, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

III - assegurar o acesso do público às informações sobre os valores mobiliários negociados e sobre os respectivos emissores;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas no mercado de valores mobiliários;

V - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Subseção II

Da Competência

Art. 29. Compete privativamente à CVM:

I - autorizar funcionamento das bolsas e demais entidades auto-reguladoras;

II - autorizar o funcionamento das sociedades e fundos de investimentos, inclusive aqueles previstos no art. 116 desta Lei Complementar;

III - fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

IV - regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias de sua competência previstas nesta Lei Complementar e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - administrar os registros instituídos por lei;

VI - disciplinar a veiculação de informações relativas ao mercado, em relação as pessoas que dele participem e aos valores nele negociados;

VII - propor ao Conselho Financeiro Nacional, quando necessário a proteção dos investidores, a fixação de limites máximos de tarifas, comissões, emolumentos e quaisquer outros serviços cobrados pelos intermediários de mercado;

VIII - fiscalizar e inspecionar os emissores de valores mobiliários, dando prioridade aos que não apresentaram lucro em balanço ou que deixaram de pagar o dividendo mínimo obrigatório;

IX - disciplinar e fiscalizar o processo de integração do mercado de valores mobiliários

nacional aos mercados externos, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil no tocante à entrada e saída de recursos do País;

X - decretar os regimes especiais para os centros de negociação e entidades de liquidação e compensação de valores mobiliários na forma do art. 129 e seguintes desta Lei Complementar;

XI- aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 30. O disposto no artigo anterior não exclui a competência das bolsas e demais entidades auto-reguladoras com relação aos suas membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

Art. 31. A CVM, no exercício de suas atribuições, poderá:

I - examinar e auditar registros contábeis, livros e documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico:

a) das instituições que integram o mercado de valores mobiliários e pessoas naturais e jurídicas a elas equiparadas;

b) dos emissores com registro na CVM, suas controladores, suas controladas e coligadas;

c) das sociedades, fundos e clubes de investimento;

d) dos administradores de carteiras, dos depositários e custodiantes de valores mobiliários;

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de investimentos em valores mobiliários;

g) das demais pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam atividades no mercado de valores mobiliários; e

h) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade no âmbito no mercado de valores mobiliários.

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, bem como requisitar suas registros contábeis, livros ou documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico, sob cominação de multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar;

III - intimar as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum as pessoas referidas no inciso I, suas controladores, pessoas naturais ou jurídicas, suas administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados a prestar esclarecimentos, informações e documentos, sob cominação de multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar;

IV - requisitar documentos ou informações de quaisquer entidades ou órgãos, direta ou indiretamente controlados pelos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais;

V - determinar que as pessoas submetidas a competência da CVM republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

VI - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do Conselho Fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VII- aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas na lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito administrativo, a CVM poderá requisitar informações e ter acesso a documentos na forma do art. 123 desta Lei Complementar.

§ 2º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Financeiro Nacional, a CVM poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso das bolsas e do mercado de balcão organizado;

II - suspender ou cancelar os registros ou autorizações por ela concedidos;

III - divulgar informações ou recomendações com a fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 3º O inquérito administrativo, nos casos do inciso VI deste artigo, observará a procedimento fixado pelo Conselho Financeiro Nacional, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. A CVM, por intermédio de sua procuradoria, terá legitimação ativa para propor ação civil que vise a ressarcir eventuais prejuízos causados aos investidores e usuários dos serviços prestados pelas instituições que operam no mercado sob sua fiscalização.

§ 1º A legitimação concedida a CVM para este fim não exclui a do Ministério Público, nem o direito de ação inerente a pessoa cujos interesses foram lesados.

§ 2º Caberá a CVM notificar o interessado, a fim de que ele configure como litisconsorte na ação impetrada.

§ 3º Aplica-se a ação prevista no *caput* deste artigo o procedimento disciplinado pela Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

Art. 33. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da CVM, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandato ou por carta com aviso de recebimento, conforme o CVM tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a CVM oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A CVM é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Subseção III

Da Administração

Art. 34. A CVM será administrada por um Presidente e 4 (quatro) Diretores, nomeados na forma do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 35. A CVM funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com a Regimento Interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 36. Compete ao Colegiado da CVM:

I - decidir sobre matérias de competência da CVM;

II - encaminhar a Regimento Interno da CVM para aprovação pelo Conselho Financeiro Nacional;

III - submeter a aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do Presidente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Subseção IV

Do Pessoal

Art. 37. O quadro Permanente de Pessoal da CVM, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da Comissão Valores Mobiliários são estabelecidos no estatuto próprio de suas servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, ficando-lhes assegurados as mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da CVM serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da CVM, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A CVM manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá a exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição, sendo também competente para proceder as determinações do art. 32 desta Lei Complementar.

Subseção V

Das Receitas, Contabilidade e Controle

Art. 38. A CVM custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

- I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados pela CVM, observados valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;
- II- penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;
- III - outras fontes que lhe forem atribuídas pela Conselho Financeiro Nacional;
- IV - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;
- V - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não .

Art. 39. A CVM instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balança anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados a sua gestão, bem como para

formalização, execução e registro de suas atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 40. A CVM manterá auditoria interna, subordinada diretamente a Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 41. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com a auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da CVM.

SEÇÃO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Subseção I

Da Natureza e dos Objetivos

Art. 42. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à SUSEP os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 43. Constitui missão institucional da SUSEP zelar pelo adequado funcionamento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e outras atividades afins a serem definidas pelo CFN, tenha por objetivos:

- I - zelar pela liquidez e solvência das instituições de seguro, resseguro e capitalização;
- II - estimular a expansão e o funcionamento eficiente do setor, propiciando as condições necessárias ao seu aperfeiçoamento e integração ao processo de desenvolvimento econômico-social do País;
- III - dotar a mercado de seguro, resseguro e capitalização de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público das informações de seu interesse.

Subseção II

Das Competências

Art. 44. Compete a SUSEP:

- I - regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias relativas a sua área de atuação;
- II - conceder autorização para funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário e de carteiras, e alteração de estatuto social das instituições sob sua jurisdição;
- III - fiscalizar as atividades e operações das instituições sob sua jurisdição;
- IV - controlar a liquidez e solvência das instituições sob sua jurisdição;
- V - fiscalizar as atividades dos corretores de seguros;
- VI - autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do fundo de garantia na forma regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional;
- VII - decretar os regimes especiais na forma do art. 129 e seguintes desta Lei Complementar;
- VIII- aplicar às instituições, sob sua jurisdição, as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Subseção III

Da Administração

Art. 45. A administração da SUSEP será exercida por uma Diretoria composta de um Superintendente e 4 (quatro) Diretores, nomeados na forma definida no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 46. A SUSEP funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do Superintendente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 47. Compete ao Colegiado da SUSEP:

- I - decidir sobre matérias de competência da SUSEP;
- II - encaminhar o Regimento Interno da SUSEP para aprovação pelo Conselho Financeiro

Nacional;

III - submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do Superintendente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Subseção IV

Do Pessoal

Art. 48. O quadro Permanente de Pessoal da SUSEP, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da SUSEP são estabelecidos no estatuto próprio de suas servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, ficando-lhes assegurados as mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da SUSEP serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da SUSEP, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A SUSEP manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá a exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Subseção V

Das Receitas, Contabilidade e Controle

Art. 49. A SUSEP custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;

II - receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III - receitas decorrentes de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

IV - outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

V - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VI - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 50. A SUSEP instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de suas atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 51. A SUSEP manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 52. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da SUSEP.

SEÇÃO VI

DA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Subseção I

Da Natureza e dos Objetivos

Art. 53. Fica criada na forma desta lei complementar a Superintendência de Previdência Privada - SUPREV, autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à SUPREV os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 54. Constituem objetivos da SUPREV:

I - zelar pela eqüidade dos contratos realizados no âmbito do sistema de previdência privada;

II - zelar pela liquidez e solvência das instituições do sistema de previdência privada;

III - estimular a formação de poupança de longo prazo no País;

IV - dotar o mercado de previdência privada de mecanismos que assegurem a livre concorrência o acesso do público as informações de seu interesse.

Subseção II

Das Competências

Art. 55. Compete a SUPREV:

I - regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias relativas a sua área de atuação;

II - conceder autorização para funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário, e alteração de estatuto social das instituições de previdência privada;

III - fiscalizar as atividades e operações das instituições de previdência privada;

IV - controlar a liquidez e solvência das instituições de previdência privada;

V - aprovar as planos de previdência privada antes de sua colocação no mercado;

VI- registrar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades;

VII - decretar os regimes especiais na forma do art. 129 e seguintes desta Lei Complementar;

VIII – aplicar às instituições de previdência privada as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Subseção III

Da Administração

Art. 56. A administração da SUPREV será exercida por uma Diretoria composta de um Superintendente e 4 (quatro) Diretores, nomeados na forma definida no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 57. A SUPREV funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com a Regimento Interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do Superintendente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 58. Compete ao Colegiado da SUPREV:

I - decidir sobre matérias de competência da SUPREV;

II - encaminhar o Regimento Interno da SUPREV para aprovação pelo Conselho Financeira Nacional;

III - submeter a aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do Superintendente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Subseção IV

Do Pessoal

Art. 59. O quadro Permanente de Pessoal da SUPREV, organizada em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituída de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos, vantagens e garantias dos integrantes do quadra de pessoal da SUPREV serão estabelecidos no estatuto próprio de suas servidores, a ser aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da SUPREV serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da SUPREV, será privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º Durante o período de implantação da SUPREV e até a realização de concurso público para a provimento de suas quadros, a Conselho Financeiro Nacional poderá requisitar servidores públicos junto às demais entidades de supervisão e fiscalização, a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, e funcionários das instituições financeiras oficiais vinculadas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Os servidores públicos requisitados para implantação da SUPREV, na forma do parágrafo anterior, poderão ser efetivados no seu quadro de pessoal, obedecidos as critérios estabelecidos pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 6º A SUPREV criará serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Subseção V

Das Receitas, Contabilidade e Controle

Art. 60. A SUPREV custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;

II - receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III - outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

IV - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

V - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não .

Art. 61. A SUPREV instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligadas a sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de suas atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 62. A SUPREV criará auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir a acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando as aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 63. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com a auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da SUPREV.

SEÇÃO VII

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Subseção I

Da Natureza

Art. 64. É privativa de instituição financeira a exploração das seguintes atividades:

I - intermediação nos mercados financeiros e de capitais mediante captação de recursos para aplicação em operações de crédito, títulos de crédito, ou da dívida pública, valores mobiliários, moeda estrangeira e outros ativos financeiros;

II - intermediação nos mercados de valores mobiliários mediante compra e venda de títulos;

III - custódia e administração de ativos financeiros;

IV - empréstimo de dinheiro a juros;

V - desconto de créditos ou títulos de créditos, ainda que mediante aplicação somente de recursos próprios;

VI - operações de arrendamento mercantil;

VII - administração de cartão de crédito.

§ 1º São instituições financeiras bancárias, para os fins desta Lei Complementar, aquelas que recebem depósitos a vista movimentáveis por cheque, cartões ou por quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º É privativo das instituições financeiras bancárias a manutenção de contas “Reservas Bancárias” no Banco Central do Brasil.

§ 3º Não se incluem entre as operações ou atividades privativas de instituição financeira:

I - a compra e venda de bens e a fornecimento de serviços com pagamento o prazo ou em prestações, inclusive sob a forma de utilização de cartão de crédito administrada pelo próprio vendedor ou fornecedor;

II - a cessão de crédito realizada por quem não tenha a qualidade de instituição financeira;

III - as operações de crédito e a prestação de garantias entre a produtor e a fornecedor dos suas insumos; entre a comerciante e a fornecedor das mercadorias do seu comércio; entre a empresas, suas empregados e entidades que tenham por fim beneficiá-los, ou

entre estas e suas associadas; entre sociedades controladoras e controladas, coligadas ou sob controle comum, não qualificadas como instituições financeiras; e, desde que sem habitualidade, entre quaisquer outras pessoas.

§ 4º Subordinam-se também a esta Lei Complementar, no que lhes for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por contas própria ou de terceiros, operações ou serviços com a mesma natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Subseção II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 65. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante expressa autorização do Banco Central do Brasil, que mencionará seu tipo e carteiras nas quais poderá operar, ressalvado a disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 66. A autorização para funcionamento de instituição financeira terá caráter precário, prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, que observará:

I - a capacidade técnica e reputação ilibada de suas controladores e dirigentes; e

II - a capacidade econômica compatível com a empreendimento.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* deste artigo, será permitida a transmissão do controle da posses jurídica titular, na forma a ser definida Conselho Financeiro Nacional.

§ 2º Para a autorização de funcionamento de instituições financeiras bancárias, a Banco Central do Brasil deverá examinar a estrutura de controle acionário, diretores e principais administradores, seu plano de operações e controles internos, suas condições financeiras projetadas, inclusive sua base de capital.

§ 3º As instituições financeiras, além das operações próprias do seu tipo ou das carteiras especializadas que operarem, poderão também realizar operações acessórias, executar atividades auxiliares ou complementares de seu objeto social e celebrar convênios de prestação de serviços, inclusive com outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nas termos definidos pela Conselho Financeiro Nacional.

§ 4º São revalidadas, subordinando-se ao preceito desta Lei Complementar, as autorizações concedidas as instituições financeiras, em vigor na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá aplicar as instituições financeiras estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, vedações e restrições equivalentes as que vigoram nas praças de suas matrizes, em relação a instituições financeiras brasileiras ou estabelecidas e que nelas desejam instalar-se.

Subseção III

Das Características, Requisitos e Vedações

Art. 67. As instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito, terão a forma de sociedade anônima, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O capital inicial de instituição financeira será sempre realizado em moeda corrente.

§ 2º Na subscrição do capital inicial e no aumento de capital, será exigido, no ato, a realização de pelo menos cinqüenta por cento do montante subscrito.

§ 3º O saldo do capital subscrito deverá ser integralizado no prazo de até 1 (um) ano da data de aprovação do respectivo processo.

Art. 68. Somente poderão exercer cargos de diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições financeiras, as pessoas físicas que:

I - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

II - não estejam impedidas por lei especial, nem tenham sido condenadas por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, a acesso a cargos públicos;

III - não tenham sido declaradas falidas ou insolventes, nem tenham pertencido a administração de instituições financeiras falidas, liquidadas ou sob intervenção, ou responsabilizadas por prejuízos causados a instituição ou a clientes ou por atos que constituíram grave violação as normas disciplinadoras da atividade de instituição financeira.

Art. 69. É vedado a instituição financeira realizar operação de crédito ou de prestação de garantia com pessoa a ela ligada, exceto nos seguintes casos:

I - as operações com pessoas físicas ligadas, cujo montante não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do patrimônio líquido por pessoas, nem a montante global de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido;

II - as operações com empresas estatais controladas pela União, no caso das instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Consideram-se pessoas ligadas a instituição financeira, para os fins desta Lei Complementar, dentre outras:

I - a sociedade que a controla, suas controladoras e administradores;

II - os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;

III - os cônjuges e os parentes, ou afins, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos anteriores, ou a própria instituição financeira, pessoa, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

V - o titular de 10% (dez por cento) ou mais das seções com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente;

VI - no caso de instituição financeira publica, a pessoa jurídica de direito público que a controla, as pessoas jurídicas por ela controladas, direta ou indiretamente, os respectivos administradores e suas cônjuges, parentes ou afins, até terceiro grau.

§ 2º A pessoa ligada a qualquer das instituições integrantes de grupo financeiro, qualquer que seja a forma de sua organização societária, considera-se ligada às demais.

§ 3º São obrigações da administração da instituição financeira:

I – manter o cadastro atualizado de todas as pessoas ligadas a instituição;

II - manter os órgãos e estabelecimentos da instituição informados da relação de pessoas ligadas;

III - conservar registro da decisão de concessão de crédito ou de prestação de garantia, indicando a ligação existente;

IV - registrar em contas especiais as operações com pessoas ligadas, de modo a permitir, a qualquer momento, a verificação da observância dos limites estabelecidos para tais operações.

§ 4º Considera-se realizada com pessoa ligada, além da operação de crédito com ela diretamente contratada:

I - aquela cujo beneficiário final é pessoa ligada, ainda que o contratante com a instituição financeira não o seja;

II - a contratada com pessoa ligada a outra instituição financeira, se as circunstâncias evidenciam ajuste de reciprocidade, entre duas ou mais instituições, evidenciando a concessão de crédito por cada uma a pessoa ligada a outra;

III - a garantida pessoalmente por pessoa ligada, ou por bens do seu patrimônio, títulos cambiais de sua emissão, aceite, endosso ou aval, ou Valores Mobiliários por ela emitidos ou garantidos;

IV - qualquer outra que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro.

§ 5º É vedada à instituição financeira:

I - admitir saque a descoberto de pessoa ligada, ressalvada a utilização, dentro dos limites fixados para as clientes da instituição e em condições idênticas, de cheque especial e de

cartão de crédito;

II - realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com as pessoas físicas que, direta ou indiretamente, a controle;

III - realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com membro dos conselhos de administração e fiscal, ou com diretores, seus cônjuges e parentes, ou afins, até o terceiro grau, em valor que exceda a 12 (doze) vezes a respectiva remuneração mensal, excetuados empréstimos para aquisição de imóvel a ser usado como habitação própria, concedidos segundo as normas aplicáveis aos financiamentos habitacionais, obedecidas as mesmas condições e obtidas as mesmas garantias dos negócios semelhantes efetuados com os clientes.

§ 6º As operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras federais com empresas estatais controladas pela União, serão reguladas pelo Conselho Financeiro Nacional, devendo o montante global dessas operações respeitar os mesmos limites de diversificação das aplicações fixados para as demais instituições financeiras.

Art. 70. O exercício social das instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil coincidirá com o ano civil.

§ 1º Além de demonstrações financeiras mensais, as instituições a que se refere este artigo elaborarão, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, respectivamente, suas demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional e Banco Central do Brasil.

§ 2º As demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício deverão ser publicadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditores independentes.

§ 3º O Banco Central do Brasil determinará a imediata republicação de demonstrações financeiras que não representem, com fidedignidade, a real posição econômica financeira e patrimonial da sociedade, ou que estejam em desacordo com as normas contábeis pertinentes a matéria.

Subseção IV

Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 71. Observada esta Lei Complementar, as instituições financeiras públicas federais, sob controle permanente da União, são regulamentadas por lei, cabendo precipuamente:

I - ao Banco do Brasil S. A., sociedade de economia mista, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, a responsabilidade por suas pagamentos, suprimentos e aplicações nos limites estabelecidos pelo Orçamento Geral da União, e a execução das políticas de crédito agrário e de comércio exterior do Poder Público Federal;

II - a Caixa Econômica Federal, empresa pública, a execução da políticas de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento urbano, especialmente no tocante a políticas habitacional, de saneamento básico e infra-estrutura urbana e, complementarmente, execução de atividades especiais de interesse da políticas econômico-social do Poder Público Federal, especialmente penhor, seguro-desemprego e crédito educativo;

III - ao Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social - BNDES, empresa pública federal, a execução da políticas de crédito de longo prazo do Poder Público Federal, aos setores econômico e de infra-estrutura, objetivando a desenvolvimento econômico e social do País;

IV - aos bancos regionais de desenvolvimento, sociedades de economia mista, a execução da políticas de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam.

Parágrafo único. O presidente e demais membros da diretoria das instituições financeiras controladas pelo Poder Público Federal serão nomeados pelo Presidente da República, observados os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 72. As instituições financeiras públicas aplicam-se todas as disposições de que trata esta Lei Complementar, em especial as relativas a fiscalização e controle do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Governador e a Secretário da Fazenda dos Governos Estaduais e do Distrito Federal equiparam-se, para as fins de responsabilização civil previstos nesta Lei Complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem.

§ 2º Os bens patrimoniais das pessoas referidas no parágrafo anterior, bem como as dos dirigentes da instituição financeira pública responderão por eventuais prejuízos causados ao patrimônio público e para a ressarcimento de obrigações em caso de inadimplência da instituição, desde que decretada mediante sentença judicial, transitada em julgado, a sua responsabilidade civil por ação ou omissão.

Art. 73. As instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasses de programas de crédito com recursos de natureza fiscal ou orçamentários, bem como conceder créditos subsidiados de interesse governamental, após comprovado o efetiva ingresso dos recursos fiscais alocados para essa finalidade.

Art. 74. As instituições financeiras públicas manterão contabilidade e apresentarão demonstrações financeiras segundo os mesmos critérios e prazos estabelecidos para as instituições financeiras privadas, devendo ainda, para fins de fiscalização e controle, manter as seguintes registros:

I - das operações dos fundos que administrem;

II - das operações de repasses de recursos fiscais ou orçamentários;

III - das operações ativas subsidiadas, especificando a fonte de recursos para a financiamento dos subsídios;

IV - das operações realizadas junta a Órgãos e entidades públicas da administração pública direta ou indireta, inclusive depósitos;

V - da prestação de serviços realizadas para órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

VI - das receitas e despesas, bem como do lucro ou prejuízo operacional decorrente das operações a que se referem os incisos anteriores.

Art. 75. As disponibilidades de caixa dos Órgãos e entidades do Poder Público Federal, empresas públicas federais , sociedades de economia mista controladas pela União serão depositadas em instituições financeiras oficiais federais.

Art. 76. As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos e entidades do Poder Público respectiva serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 77. As agências de fomento oficiais, estaduais ou regionais, são instituições financeiras de caráter especial, destinadas a dar apoio financeiro às atividades de promoção do desenvolvimento de seus Estados ou Regiões.

Parágrafo único. As condições para a funcionamento das agências de fomento oficiais estaduais ou regionais serão regulamentadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Subseção V

Das Cooperativas de Crédito

Art. 78. As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras destinadas a promover a desenvolvimento das atividades exploradas em benefício de suas cooperados, sendo-lhes aplicáveis as seguintes disposições:

I - seu funcionamento dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a qual será concedida sem ônus e por prazo indeterminado;

II - poderão ter estrutura e praticar operações ativas e passivas, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional, na conformidade com esta Lei Complementar, especialmente no que se refere a:

(a) modalidades de operações, negócios, serviços e demais atividades que poderão ser praticadas;

(b) encaixe técnico, índice de imobilizações, requisitos de diversificação e de composição de riscos, limite máxima de operações passivas, normas de contabilidade e requisito para a instalação de dependências;

(c) controles administrativos, normas básicas operacionais, auditoria e prestação de informações aos associados e aos Órgãos públicos.

III - somente poderão realizar operações de crédito com seus associados, admitidos a aplicação de suas disponibilidades de caixa em títulos e valores mobiliários no mercado financeiro;

IV - as seções de crédito das cooperativas mistas equiparam-se para as fins do disposto nesta Lei Complementar às cooperativas de crédito; e

V - as cooperativas de crédito mútuo fechadas, ou seja aquelas que se destinam a fornecer crédito pessoal aos funcionários de uma única entidade, empresa ou grupo de empresas sob controle comum, independem da prévia autorização do Banco Central do Brasil para seu funcionamento, desde que em suas normas constitutivas conste a responsabilidade solidária da entidade, empresa ou grupo empresarial da qual fazem parte suas associados e se limitem a operar com recursos captados juntas a seus associados e a entidade, empresa ou grupo empresarial patrocinador, sendo vedada a emissão de títulos para a captação de recursos.

§ 1º Satisfeitos os mesmos requisitos exigidos das demais instituições financeiras, especialmente no que se refere a capital social e patrimônio líquido, as cooperativas de crédito poderão ter acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, vedada a participação em atividades e a prática de operações não previstas na autorização para funcionamento.

§ 2º Objetivando melhores condições operacionais para os cooperados, as cooperativas de crédito podem articular-se entre si e com instituições financeiras especializadas em crédito cooperativa.

Subseção VI

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES

Art. 79. Fica instituído o Sistema de Garantia de depósitos e aplicações em instituições financeiras, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados a intervenção, liquidação ou solvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente Lei Complementar, serão fixadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 80. O Sistema de Garantia de Depósitos e aplicações será composto por:

I - Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras;

II - outras fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter operacional.

Art. 81. Será criado pelas instituições financeiras, ou por Órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional,

observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter operacional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil, observada o que dispõe o art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 82. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

- I - decretação da intervenção, liquidação judicial ou falência de instituição;
- II- reconhecimento pelo Banco Central do Brasil do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 83. Serão objeto de garantia do FGD, as seguintes créditos:

- I - depósitos a vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
- II- depósitos de poupança;
- III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- IV - letras de câmbio;
- V - letras imobiliárias;
- VI - letras hipotecárias.

Parágrafo único. Não serão cobertos pela garantia:

- I - as créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- II - as depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;
- III - as créditos de titularidade de posses ligadas a instituição financeira, nos termos do art. 69, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 84. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser observados as seguintes critérios:

- I - titular do crédito é aquele em cujo nome a crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;
- II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;
- III - os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios

devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for a regime de bens do casamento;

V - créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na formas do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

Parágrafo único. O Conselho Financeiro Nacional deverá atualizar, pelo menos a cada 02 (dois) anos, a valor da garantia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 85. Ocorridas situações de decretação da intervenção, liquidação judicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes as indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecido ao Fundo, com observância do limite máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 86. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em suas direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos.

Art. 87. O FGD terá por receita:

I - as contribuições das instituições participantes;

II- taxas de serviço decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos;

III - recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de resarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV - rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com suas recursos;

V - outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Financeiro Nacional.

Art. 88. Todas as instituições Financeiras Públicas e Privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 89. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD, serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, podendo ser diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional fixará a valor das contribuições ordinárias de que trata a *caput* deste artigo.

§ 2º Quando a patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia no conjunto das instituições financeiras, o Conselho

Financeiro Nacional poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3º Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes a adiantamento de até 12 (doze) contribuições mensais ordinárias, estendo as instituições obrigadas a fazê-lo.

Art. 90. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na formas a ser regulamentada pela Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo Único. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente a hipótese de inadimplência e consequente resarcimento de depositantes de instituição em questão.

Art. 91. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2. 211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Financeiro Nacional.

SEÇÃO VIII

DAS INSTITUIÇÕES E ATIVIDADES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Subseção I

Das Instituições

Art. 92. São instituições que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários:

I - as que tenham por objeto a distribuição de emissão ou a intermediação de valores mobiliários, compreendendo inclusive as sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteiras de investimento;

II - bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras; e

III - entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

IV - entidades de mercado de balcão organizado.

Subseção II

Dos Serviços e Atividades

Art. 93. São serviços e atividades do sistema de valores mobiliários:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a emissão, distribuição ou negociação pública de títulos, contratos, certificados, direitos, participações em empreendimentos ou ativos reais de qualquer natureza, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IV - a organização, a estrutura, o funcionamento das entidades auto-reguladoras, dos centros de negociação e das demais instituições do mercado de valores mobiliários;

V - a administração de carteiras de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

VI - a custódia e o depósito de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros, inclusive fungíveis;

VII - os serviços de emissão de certificados, escrituração e guarda de livros de registro e transferência de valores mobiliários, inclusive sob a forma escritural;

VIII- as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, inclusive com derivativos;

IX - a compensação e a liquidação de operações no mercado de valores mobiliários;

X - a organização e a administração de sociedade e de fundos de investimentos;

XI - a auditoria independente no âmbito do mercado de Valores Mobiliários;

XII - a análise e consultoria de investimentos no mercado de valores mobiliários;

XIII - o exercício da função de agente fiduciário;

XIV - a classificação de risco de emissores e de Valores Mobiliários;

XV - a coleta, o processamento e a divulgação de informações no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

XVI - as demais atividades desenvolvidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 94. As bolsas de valores e outras entidades auto-reguladoras que atuam no mercado de contratos de liquidação futura e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da CVM.

Parágrafo único. As bolsas de todo gênero e às entidades de mercado de balcão organizada incumbe, como órgãos auxiliares da CVM, fiscalizar os respectivos membros e

as operações nelas realizadas.

Subseção III

Dos Valores mobiliários

Art. 95. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei Complementar:

- I - as ações, partes beneficiárias e debêntures e os bônus de subscrição;
- II - os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas pignoratícias de debêntures;
- V - as cotas de fundos ou de clubes de investimentos;
- VI - as notas promissórias e demais títulos de crédito negociados no âmbito do mercado de Valores Mobiliários;
- VII - os contratos futuros e de opções referenciados em mercadorias, serviços, direitos, índices, taxas de juras, taxas de câmbio e outros derivativos sobre ativos ou interesses negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- VIII - quaisquer outros títulos, contratos, certificados, ou direitas de participação com fins lucrativos, em empreendimentos de qualquer natureza, geridos por terceiros, quando configurada captação de recursos junto ao público;
- IX - outros títulos criados ou emitidos para negociação no mercado de valores mobiliários, a critério do Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - as títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as cédulas pignoratícias de debêntures.

SEÇÃO IX

DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURO, RESSEGURO, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Subseção I

DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURO, RESSEGURO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 96. As instituições de seguro, resseguro, e capitalização somente poderão funcionar no País mediante prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, condições definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 1º As instituições de seguro, resseguro, e capitalização ao poderão assumir responsabilidades que não excedam, em cada risco, os limites técnicos previstas para seus respectivos ramos ou modalidades.

§2º As instituições de seguro e resseguro, com a prévia e específica autorização da SUSEP, poderão operar nas ramos ou modalidades de seguro de vida, seguro-saúde, ramos elementares e resseguro, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 97. A autorização para funcionamento de instituição de seguro, resseguro e capitalização terá caráter precária, prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, que observará:

I - a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes; e

II - a capacidade econômico compatível com a empreendimento.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitido a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, na forma a ser definida Conselho Financeiro Nacional.

§ 2º As instituições de seguro, resseguro e capitalização constituir-se-ão sob a forma de sociedade anônima ou demais formas societárias autorizadas pelo CFN.

Art. 98. As instituições de seguro de vida tem por objeto a garantia contratual de indenização sob a forma de pagamento único, para cobertura dos riscos tecnicamente calculados de morte, invalidez ou sobrevivência.

Art. 99. As instituições de seguro-saúde objetivam conceder cobertura aos riscos de assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 1º Equiparam-se as instituições de seguro-saúde, para os efeitos desta Lei Complementar, quaisquer entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por objeto a administração de planos de saúde ou a prestação de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares mediante o pagamento prévio de contribuições.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os planos de saúde instituídos no âmbito de empresa ou grupo de empresas para atendimento exclusive aos seus funcionários e familiares.

Art. 100. As instituições de seguros de ramos elementares tem por objeto a garantia contratual de interesses materiais e pessoais, exceto vida e saúde, contra riscos tecnicamente calculados.

Parágrafo único. E vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, salvo nos casos de seguro de vida.

Art. 101. As instituições de resseguro tem por objeto assumir riscos de sociedades seguradoras e de outras ressegurados.

Art. 102. As instituições seguradoras e resseguradoras controladas pela União estão sujeitas a toda a regulamentação prevista nesta Lei Complementar, inclusive no que tange a supervisão e fiscalização da SUSEP.

Parágrafo único. Fica vedado as instituições seguradoras e resseguradoras oficiais assumir riscos de planos de seguro de interesse governamental sem a devida cobertura das reservas técnicas correspondentes, devendo a respectivo Tesouro garantir o aporte prévio de tais reservas, quando necessário.

Art. 103. As instituições de capitalização são aquelas cujas operações tem por objeto a colocação públicas de títulos para a formação de um capital, mediante pagamento de contribuição, única ou periódica, para resgate futuro, por decurso de determinado prazo.

Art. 104. Corretor de seguros é a pessoa física ou jurídica habilitada a intermediar e representar o segurado na contratação de operações de seguro e resseguro.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional estabelecerá as condições para o credenciamento dos corretores de seguros.

§ 2º Por delegação e mediante acompanhamento da SUSEP, a fiscalização e a autorização para o exercício profissional do corretor de seguros poderá ser exercida por entidade representativa da profissão.

§ 3º As sociedades seguradoras não poderão participar do capital de sociedade corretora de seguro.

§ 4º É vedado as sociedades corretoras, aos corretores, aos sócios e administradores de sociedades corretoras ser acionista-controlador, administrador ou empregado de sociedades seguradoras.

§ 5º O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e instituições de seguros e resseguros pelos prejuízos que causar em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições profissionais.

Art. 105. Auditor atuarial independente é a pessoa natural ou jurídica, credenciada junto a SUSEP e SUPREV, apta a proceder a exames ou perícias das operações de natureza técnico-atuarial, desenvolvidas pelos instituições de seguros, resseguros e previdência privada.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional estabelecerá as condições para o credenciamento dos auditores atuariais independentes.

§ 2º As empresas de auditoria atuarial ou auditores atuariais independentes responderão civilmente em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições.

Art. 106. A operação de seguro será contratada mediante proposta assinada pelo segurada, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectiva apólices, na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional poderá autorizar a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, padronizando as cláusulas e impressos necessários.

§ 2º Sobreindo o sinistro, a prova de ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificativa de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 3º Será lícito a instituição de seguro argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I - danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

II - responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

III - garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

IV - edifícios divididos em unidades autônomas;

V - incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas situados no País ou nele transportados;

VI - danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações ou por sua carga a pessoas transportadas ou não;

VII - responsabilidade civil das transportadoras terrestres, marítimos, fluviais e lacustres por danos a carga transportada.

Parágrafo único. O Conselho Financeiro Nacional regulamentará as condições dos seguros de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção II

DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 108. A autorização para funcionamento das instituições de previdência privada aberta e fechada será concedida pela SUPREV, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 1º As instituições de previdência privada aberta e fechada são pessoas jurídicas que tem por objeto a administração de planos de previdência privada.

§ 2º São consideradas instituições de previdência fechada aquelas que administram fundos de pensão instituídos exclusivamente no âmbito de uma única empresa ou de um grupo de empresas, denominadas, respectivamente, patrocinadora ou grupo patrocinador.

§ 3º Os planos de previdência privada de que trata este artigo poderão ter a forma de benefícios definidos ou contribuições definidas, de acordo com a regulamentação a ser baixada pelo CFN.

Art. 109. A autorização de funcionamento para as instituições de previdência privada aberta terá caráter precário, prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, que observará:

I - a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes; e

II - a capacidade econômico compatível com a empreendimento.

Parágrafo único. Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, na forma a ser definida Conselho Financeiro Nacional.

Art. 110. A autorização de funcionamento para as instituições de previdência privada fechada deverá ser requerida pela patrocinadora ou grupo patrocinador, observando as exigências feitas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 111. É vedado as empresas estatais instituírem fundos de pensão de benefícios definidos, a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 112. São revalidadas, subordinando-se aos preceitos desta Lei Complementar, as autorizações em vigor na data de sua vigência, concedidas as instituições de previdência privada aberta autorizadas a funcionar pela SUSEP, e de previdência privada fechada, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 113. São considerados planos empresariais aqueles instituídos e patrocinados por uma única empresa ou grupo de empresas, independentemente de ser administradas por instituição de previdência privada aberta ou fechada.

§ 1º Os planos empresariais deverão obrigatoriamente considerar as mesmas regras de tempo de serviço e idade mínima da Previdência oficial para fins da concessão dos benefícios por sobrevivência.

§ 2º O Conselho Financeiro Nacional regulamentará a eventual mudança na administração dos planos empresariais, inclusive do regime de previdência aberta para fechada e vice-versa, vedada a mudança da natureza do plano para não - empresarial.

§ 3º É vedada o resgate antecipado das contribuições patronais e respectivos rendimentos.

§ 4º O Conselho Financeiro Nacional regulará as condições para a resgate antecipado

das contribuições dos empregados, bem como dos respectivos rendimentos.

Subseção III

Da Garantia das Operações das Instituições Seguradoras, Ressegurados, de Capitalização e de Previdência Privada

Art. 114. Para garantia de todas as suas operações, em conformidade com as critérios fixados pelo Conselho Financeiro Nacional, as instituições seguradoras, resseguradoras, de previdência privada aberta e de capitalização constituirão:

I - margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente todas as suas operações;

II - reservas matemáticas para atender suas responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de planos de seguro de vida individual ou previdência privada, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III - reservas e previsões técnicas para atender aos riscos de seguro assumidos;

IV - outras reservas e provisões, para atender suas outras responsabilidades.

§ 1º A margem de solvência corresponde a suficiência de ativo líquido para garantir o conjunto das operações realizadas pelas instituições seguradoras, ressegurados, de previdência privadas aberta e de capitalização.

§ 2º O fundo de garantia representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá permanente garantia suplementar das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional determinará valores mínimos para o fundo de garantia, de acordo com a tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4º Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados a SUSEP ou SUPREV, na forma que for definida pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 115. Para garantia das operações das instituições de previdência fechada aplicar-se-á o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior.

Art. 116. A parcela dos prêmios ou contribuições de seguros de vida individual, previdência privada aberta e capitalização que, pelos respectivos planos, são destinadas a formação de reservas matemáticas serão obrigatoriamente administradas na forma de um fundo de investimento com personalidade jurídica própria.

§ 1º É vedado às instituições de capitalização e previdência privada auferir qualquer rendimento sobre os ganhos de capital na aplicação dos recursos do Fundos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As instituições de seguro de vida, previdência privada aberta e fechada e de

capitalização deverão informar regularmente a seus segurados e contribuintes sobre seus ativos acumulados nas reservas matemáticas, na forma que dispuser o Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional poderá exigir que, nos casos de planos previdenciários de benefícios definidos, seja divulgado também aos contribuintes o montante atualizado da obrigação atuarial devida no participante.

Art. 117. É assegurado ao empregado, no caso de mudança de emprego, a transferência das reservas matemáticas para outro plano empresarial, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 1º No caso de desligamento do funcionário da empresa, fica também assegurado o direito deste empregado de continuar contribuindo para o plano de previdência privada a que estava vinculado, nas mesmas condições anteriores, exceto pelo direito à contribuição patronal e respectivos benefícios.

§ 2º É assegurado também ao empregado que se desligar da empresa patrocinadora, os direitos integrais relativos as contribuições vertidas pela empresa patrocinadora, desde que o empregado tenha um mínimo de 02 (dois) anos de vínculo a respectiva empresa na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 118. Sempre que julgar necessário ou conveniente na defesa dos interesses dos segurados, dos participantes de planos de previdência privada e dos portadores de títulos de capitalização, a SUSEP ou a SUPREV, conforme o caso, exigirá das instituições de que trata esta Lei Complementar a apresentação de um programa de recuperação financeira ou técnica, no prazo que fixar.

CAPÍTULO II

DO SIGILO DE DADOS

Art. 119. As instituições do sistema financeiro nacional conservarão o sigilo de quaisquer operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados a seus clientes, cabendo ao Conselho Financeiro Nacional e entidades de supervisão e fiscalização observar o mesmo dever relativamente as informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as informações constantes de listas ou cadastros de emitentes de cheques sem fundos, que poderão ser fornecidas pelas instituições do sistema financeiro nacional as associações comerciais, serviços de proteção no crédito, associações de lojistas e entidades congêneres, mediante convênio, na forma prevista em instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 120. Na curso de investigação ou processo judicial, o Poder Judiciário requisitará as

entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelas instituições do sistema financeiro nacional, por intermédio das entidades de supervisão e fiscalização, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos a mesma.

Art. 121. No curso de investigação, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após aprovação pelos seus respectivos plenários, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovação por maioria de seus membros, poderão requisitar as entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional as informações de que necessitarem.

§ 1º Obrigam-se os membros do Poder Legislativo a manter sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, considerando-se quebra do decoro parlamentar a sua divulgação.

§ 2º A Câmara dos Deputados e a Senado Federal, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, só apreciarão as informações de que trata o *caput* deste artigo em sessão secreta.

Art. 122. Não constitui quebra de sigilo bancário, a prestação de informações consolidadas sobre a execução de programas de financiamento governamental feita as duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 123. Poderá ser firmado convênio entre as entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas a troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional deverá aprovar as termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores as penas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 124. As instituições do sistema financeiro nacional ficam obrigadas a fornecer a todas as entidades de supervisão e fiscalização as informações e documentos relacionados a função fiscalizadora prevista nesta Lei Complementar, bem como para atender o que dispõe o artigo anterior.

Art. 125. Quando, no exercício de suas atribuições, as entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional constatarem indícios da prática de ilícito penal, definido em lei como de ação pública, deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, com as informações e documentos pertinentes.

Art. 126. No interesse da supervisão e fiscalização de instituições financeiras que operam

em mais de um País, mediante convênios celebrados para a troca de informações com entidades de supervisão e fiscalização dos sistemas financeiros de outras Países, as entidades de supervisão e fiscalização nacionais poderão atender aos requerimentos de informações solicitados por esses órgãos estrangeiros, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo Órgão estrangeiro de fiscalização.

Parágrafo Único. As informações de caráter sigiloso obtidas pelas entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros Países deverão ser mantidas também em sigilo, somente sendo possível de fornecimento a outros Órgãos e instituições no País por expressa autorização do respectivo Órgão estrangeiro.

Art. 127. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar e o consentimento expresso dos interessados, a violação do dever de sigilo constitui crime, punível da forma prevista no art. 158 desta Lei Complementar.

Art. 128. As instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados, demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas a disciplina desta Lei Complementar, deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada, na forma e prazos por eles estabelecidos, no exercício das atribuições conferidas por esta Lei Complementar.

§ 1º No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de propostos do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privadas e Superintendência de Previdência Privada, expressamente credenciados, aos estabelecimentos e dependências das instituições mencionadas no *caput* deste artigo, que poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço a fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º O Banco Central do Brasil, a Superintendência de Seguros Privados e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, ainda, requisitar:

I - informações e documentos a quaisquer Órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II - os papéis de trabalho dos auditores independentes.

§ 3º Por acordos com entidades similares de supervisão e fiscalização de outros Países, propostos especialmente credenciados por essas entidades poderão fiscalizar instituições do Sistema Financeiro Nacional que sejam controladas por instituições de seus Países, desde que seja dada igual acesso ao Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência de Previdência Privada, conforme o caso, aos objetivos, informações e conclusões apuradas nessas fiscalizações.

§ 4º Nas limites deste artigo, ao Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência de Previdência Privada não podem ser opostas exceções de sigilo bancária ou de segredo comercial.

CAPITULO III

DOS REGIMES ESPECIAIS

DA INTERVENÇÃO, DO RAET E DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Art. 129. As instituições financeiras privadas e públicas não-federais, as cooperativas de crédito, as instituições de seguro, resseguro, de capitalização, de previdência privada e as instituições pertencentes ao mercado de valores mobiliários sujeitam-se a intervenção e a liquidação judicial, decretadas nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As instituições financeiras privadas e as instituições financeiras públicas não-federais sujeitar-se-ão ainda ao Regime de Administração Especial Temporária (RAET) nos termos do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 130. As instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional ficam impedidas de requerer concordata.

Seção I

Da Intervenção

Art. 131. A intervenção poderá ser decretada pelas entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional em qualquer instituição sob sua jurisdição, quando se verificarem as seguintes anormalidades:

I - a instituição sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação, não regularizadas após as determinações das entidades de supervisão e fiscalização, no uso das suas atribuições legais;

III - a instituição esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de 60% (sessenta por cento) do mínimo estabelecido.

§ 1º A intervenção será decretada *ex officio* pela entidade de supervisão e fiscalização, ou por solicitação dos administradores da própria instituição, sem prejuízo da

responsabilidade civil e criminal que lhes couber.

§ 2º O período de intervenção não excederá a 6 (seis) meses, que, por decisão da entidade de supervisão e fiscalização, poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 132. A intervenção será executada por um interventor ou, de acordo com o porte da instituição, por um conselho interventor, constituído de 03 (três) a 05 (cinco) membros, nomeados pela entidade de supervisão e fiscalização, com plenos poderes de gestão.

§ 1º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor, ou conselho interventor, será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no livro próprio da instituição sob intervenção, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que a tenha nomeado.

§ 2º As funções e obrigações do interventor ou do conselho interventor, assim como a forma de sua prestação de contas, serão regulamentadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Das decisões do interventor ou do conselho interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro.

Art. 133. A intervenção cessará:

I - se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da entidade de supervisão e fiscalização, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresas;

II- quando, a critério da entidade de supervisão e fiscalização, a situação da instituição se houver normalizado;

III - se decretada a liquidação judicial da entidade.

Art. 134. Aplicam-se as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como fonte subsidiária desta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar.

SEÇÃO II

Da Liquidação Judicial

Art. 135. A liquidação judicial das instituições do Sistema Financeiro Nacional, necessariamente precedida de intervenção, somente poderá ser requerida ao Ministério Público pelas entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º A iniciativa de cada entidade de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro

Nacional restringir-se-á às instituições sob sua jurisdição e será devidamente fundamentada ao Ministério Público, a quem competirá a proposição da ação perante a Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se à liquidação judicial das instituições previstas no *caput* deste artigo às disposições da legislação vigente.

Art. 136. Durante a fase de instrução do processo em juízo, a entidade de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional funcionará como assistente obrigatório do Ministério Público no processo de liquidação judicial da instituição.

Art. 137. A classificação dos créditos para fins da liquidação judicial de instituição financeira observará a seguinte ordem de preferência:

I - as créditos trabalhistas na forma do art. 102, *caput*, do Decreto-lei n. 7. 661, de 21 de junho de 1945;

II - as ações trabalhistas impetradas antes da data da decretação da liquidação judicial;

III - os créditos:

a) referidos no art. 83 desta Lei Complementar, excluídos aqueles previstos no parágrafo único do mesmo artigo;

b) decorrentes de sinistros avisados ao estabelecimento de seguro, resseguro ou previdência privada;

IV - as demais créditos, observada a ordem do art. 102 do Decreto-lei n. 7. 661, de 21 de junho de 1945.

Art. 138. No caso de liquidação judicial ou falência de instituição de seguro, previdência privada aberta ou capitalização, a SUSEP ou a SUPREV, conforme o caso, deverá determinar a transferência da administração do respectivo fundo ou fundos de investimento para outra instituição.

Seção III

Das disposições comuns a intervenção, ao RAET e a liquidação Judicial

Art. 139. Os controladores e administradores das instituições do Sistema Financeiro Nacional em intervenção, RAET ou liquidação judicial, ficarão com todos seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-las, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a RAET, ou a liquidação judicial, e atinge aos controladores e a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da entidade de supervisão e fiscalização, aprovada pelo CFN, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I - aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos 12 (doze) meses, para a decretação da intervenção, do RAET ou da liquidação judicial;

II - aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, as tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidas pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que as respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente a data da decretação da intervenção, do RAET ou da liquidação judicial.

§ 5º Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que este artigo, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, do RAET ou da liquidação judicial, sem prévia e expressa autorização da entidade de supervisão e fiscalização ou do Juiz, conforme o caso.

Art. 140. Decretada a intervenção, a RAET ou a liquidação judicial, o interventor ou conselho interventor, o conselho diretor do RAET, ou liquidante ou próprio escrivão da liquidação judicial comunicará ao registro público competente e as bolsas a indisponibilidade de bens imposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atas ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO MERCADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 141. As Entidades de Supervisão e Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional poderão impor aos infratores das normas desta Lei Complementar, da Lei de Sociedades por Ações (Lei N° 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das resoluções do Conselho Financeiro Nacional, bem como das outras normas infra-legais das suas próprias emissões e cujo cumprimento lhes incumbe fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício dos cargos de diretores e membros dos conselhos de administração, Órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional e dos cargos do administrador ou do conselheiro fiscal da companhia abertas;

IV - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades do que trata esta Lei Complementar;

V - cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades do que trata esta Lei Complementar;

VI - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para as integrantes do sistema de distribuição de valores ou de outras atividades que dependam da autorização ou registro na Entidade;

VII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades da operação realizada nos mercados sob supervisão destas Entidades.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo não excederá o maior destes valores:

I - 500.000 UFIR (quinhentas mil unidades fiscais do referência);

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até a triplo dos valores fixadas, ou penalidade prevista nos incisos III a VII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento a Entidade de Supervisão e Fiscalização que as aplicou, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação

§ 5º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia do título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecida pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 142. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão do Valores Mobiliários, pela Superintendência do Seguros Privados ou pela Superintendência de Previdência Privada caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a comissão do Recursos do Sistema Financeiro, a ser interposto no prazo do 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 143. O Presidente da Comissão do Recursos do Sistema Financeiro mediante petição fundamentada poderá acatar recurso, com efeito suspensivo, na hipótese do imposição da penalidade prevista no inciso II do art. 141 desta Lei Complementar, desde que o indiciado efetue caução equivalente a 30% (trinta por cento).

Art. 144. O Presidente da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro, mediante proposta do seu relator, poderá, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso, na hipótese do imposição da penalidade prevista no inciso III do art. 141 desta Lei Complementar.

Art. 145. No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I - determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II - impedir que os administradores envolvidos assumam os cargos de direção ou administração do instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais em prepostos do diretores ou administradores; e

III - determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

Art. 146. Prescrevem em 8 (oito) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba as Entidades de Supervisão e Fiscalização, ocorridas no âmbito do suas competências, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso do infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais do 4 (quatro) anos, pendente do despacho em julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo do serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, ao for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela notificação do indiciado;

II- por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III- pela decisão condenatória recorrível, do qualquer Entidade de Supervisão e Fiscalização;

IV - pela assinatura do termo do compromisso, nas termos do artigo seguinte.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerta ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra as demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir do dia de vigência desta Lei Complementar.

Art. 147. As Entidades do Fiscalização e Supervisão do Sistema Financeiro Nacional poderia suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo do compromisso, obrigando-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Entidade; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando as prejuízos na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O compromisso a que ao refere este artigo não importará confissão quanto a matéria do fato, nem reconhecimento do ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo do compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, disseminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no parágrafo anterior, a entidade dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 148. Serão considerados, na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Art. 149. O Conselho Financeiro Nacional regulamentará a aplicação do disposto nos arts. 147 e 148 desta Lei Complementar, no tocante aos procedimentos conduzidos pelas Entidades do Supervisão e Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional

CAPÍTULO V

DOS JUROS REAIS

Art. 150. Nas operações de crédito, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Vinculam-se as disposições deste artigo as operações do empréstimo, desconto do títulos do crédito, financiamento, venda do mercadorias e serviços a prazo e demais operações do crédito praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, instituição financeira ou não .

Art. 151. O encargo financeiro máximo que poderá ser cobrado em qualquer operação prevista no artigo anterior, será composto pelo custo básico de captação praticada no mercado financeiro e pela taxa de juros do 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil fixar, trimestralmente, a custo básico do captação do que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Excluem-se do limite previsto neste artigo os impostos e contribuições sociais incidentes sobre operações de crédito, bem como a cobrança de encargos moratórios.

Art. 152. Nas operações com encargos financeiros pré-fixados realizadas com prazo de até 12 (doze) meses, a remuneração máxima cobrada durante todo o período do empréstimo tomará como base o encargo financeiro máximo, do que trata o artigo anterior, vigente na data da operação.

Art. 153. Nas vendas a prazo, qualquer que seja a quantidade do prestações, desde que observem valores pré-fixados, será obedecido o mesmo critério do artigo anterior.

Art. 154. Nas operações com prazo superior a 12 (doze) meses, a Banco Central do Brasil poderá estabelecer valores da remuneração básica do longo prazo, fixadas no máxima a cada 3 (três) meses, em substituição ao custo básico de captação, desde que seja igual ou inferior a este.

Art. 155. Nas operações contratadas em moedas estrangeira não se aplica a limitação do encargos financeiros prevista nesta Lei Complementar.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 156. Valer-se de informação a qual tenha acesso privilegiada em razão do exercício do cargo no Conselho Financeiro Nacional ou nas entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela utilizar-se para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza:

Pena - Detenção de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 157. Beneficiar-se de informação privilegiada obtida junta ao Conselho Financeiro Nacional:

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 158. Tomar públicas informações sigilosas obtidas em razão do exercício da função em entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) anos e, multa.

Art. 159. Imprimir, reproduzir ou, do qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outra documento representativo do título ou valor mobiliário.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 160. Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 161. Gerir fraudulentemente instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 162. Gerir temerariamente instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 163. Apropriar-se, os controladores ou administradores do instituições do sistema financeiro nacional, do dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel do que tem a posse, desviá-lo em proveito próprio ou alheio ou negociar os direitos, sem autorização de quem de direito.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel do que tem a posse sem a autorização de quem de direito.

Art. 164. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição público competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 165. Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto a autoridade competente, em condições

divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 166. Exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou do seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou do consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 167. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório do investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 168. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 169. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 170. Deixar o ex-administrador de instituição do sistema financeiro nacional, de apresentar, ao interventor, conselho interventor, conselho diretor, liquidante ou síndico, nas prazos e condições estabelecidos em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 171. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante do intervenção, regime de administração especial temporária, liquidação judicial ou falência do instituição do sistema financeiro nacional:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, membro do conselho interventor, membro do conselho diretor ou a liquidante que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 172. Apresentar, em liquidação judicial, ou em falência, do instituição do sistema financeiro nacional, declaração do crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 173. Manifestar-se falsamente a interventor, membro do conselho interventor, membro do conselho diretor, liquidante ou síndico, a respeito do assunto relativo a intervenção, regime de administração especial temporária, liquidação judicial ou falência do instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 174. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 175. Tomar ou receber, o controlador de instituições do sistema financeiro nacional, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, aos seus respectivos cônjuges, aos seus ascendentes, descendentes ou a seus parentes na linha colateral até a 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 176. Conceder ou receber, em nome próprio ou na qualidade de controlador do instituição do sistema financeiro nacional, adiantamento do honorários ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas no artigo anterior.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 177. Promover, do forma disfarçada, a distribuição ou receber lucros do instituição do sistema financeiro nacional.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 178. Violar o sigilo bancário, sigilo do operação ou do serviço prestado por instituição do sistema financeiro nacional de que tenha conhecimento, em razão do ofício.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e, multa.

Art. 179. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse do financiamento.

Art. 180. Obter, mediante fraude, benefício do previdência privada, indenização de seguro, ou receber fraudulentamente de mais de uma instituição do seguro, indenização sobre a mesmo objeto ou interesse, salvo nos casos do seguro de vida.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 181. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes do financiamento concedida por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 182. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, ou sonegar informação que devia prestar ou prestar informação falsa, para realização de operação do câmbio.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 183. Efetuar operação do câmbio não autorizada, com a fim do promover evasão de divisas do País:

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para a exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados a repartição federal competente.

Art. 184. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa do lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeira nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185. Receber em depósito, aplicação ou qualquer forma de operação realizada no âmbito do sistema financeiro nacional, direta ou indiretamente, recursos provenientes de atividades criminosas, colaborando para ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses bens, direitos ou valores.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 186. Os administradores do Órgãos e entidades do Poder Público Federal, Empresas Públicas Federais, Sociedades do Economia Mistas controladas pela União, que depositarem disponibilidades do caixa fora das instituições financeiras oficiais federais .

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 187. Cobrar em operações de crédito, empréstimo ou desconto, taxa de juros reais superior ao limite estabelecido no art. 150 desta Lei Complementar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois), e multa.

Art. 188. Reter parte ou o total do crédito, com a finalidade de reduzir o prazo contratado com o tomador dos recursos em empréstimo ou financiamento de qualquer modalidade:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 189. Condicionar a concessão do crédito à contratação de seguros ou à compra do

ações ou papéis do interesse da instituição financeira ou credor, mesmo que emitidos por terceiros:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 190. Vincular a operação à aplicação do parcela dos recursos em recibos, certificados do depósitos ou qualquer outra operação passiva de interesse do credor:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 191. Postergar a entrega de mercadoria vendida a prazo, objetivando reduzir o prazo efetiva de concessão do crédito:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 192. Exigir adiantamento sobre o valor da venda e não deduzi-lo do valor do crédito concedida:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 193. Os administradores dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios e dos Órgãos e entidades do Poder Público respectivo que depositarem disponibilidades de caixa fora das instituições financeiras oficiais.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei Complementar, o controlador e os administradores de instituição do sistema financeiro nacional, assim considerados os diretores, gerentes e membros de Órgãos estatutários.

§ 1º Equiparam-se aos administradores do instituição do sistema financeiro nacional o interventor, o membro do conselho interventor, o membro do Conselho diretor do regime do administração especial temporária, o liquidante e o sindico.

§ 2º Nas crimes previstos nesta Lei Complementar, cometidos em co-autoria, o co-autor ou co-participe que mediante confissão espontânea revelar a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 195. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei Complementar, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n° 3.689, do 3 do outubro do 1941, será admitida a assistência das entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional, quando o crime tiver sido praticado no âmbito do atividade sujeita a sua jurisdição.

Art. 196. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da Republica, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine a arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 197. Quando, no exercício de suas atribuições legais, qualquer das entidades do supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional, verificar a ocorrência do crime previsto nesta Lei Complementar, deverá informá-la ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários a comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta do que trata este artigo será observada pelo interventor, pelo membro do Conselho interventor, do conselho diretor do regime de administração especial temporária ou pelo liquidante que, no curso da intervenção, do regime de administração especial temporária, da liquidação judicial ou falência, verificar a ocorrência do crime do que trata esta Lei Complementar.

Art. 198. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocada como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 199. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, do 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática do crime prevista nesta Lei Complementar poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada.

Art. 200. Nos crimes previstas nesta Lei Complementar e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido a prisão, ainda que primário e do bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 201. As instituições financeiras públicas deverão, no prazo de 5 (cinco) anos, adequar-se aos limites e vedações do que trata o art. 69 desta Lei Complementar, devendo em especial, dar baixa semestralmente do equivalente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente das operações de crédito realizadas até 30 de junho de 1993, com a pessoa jurídica de direito público que a controla, bem como de quaisquer pessoa jurídica por ela, direta ou indiretamente, controlada.

Art. 202. Enquanto não for instalada a SUPREV, suas competências serão exercidas pela SUSEP, no caso das instituições do Previdência privada abertas, e pela Secretaria do Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, no caso das instituições do previdência privada fechadas.

Art. 203. Fica facultado a CVM e a SUSEP, durante 5 (cinco) anos, contadas da vigência desta Lei Complementar, preencher até 40% (quarenta por cento) dos cargos e funções comissionadas com servidores públicos do outros Órgãos ou entidades e funcionários das instituições financeiras oficiais vinculados aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 204. Fica facultado a SUPREV, a partir da data da sua instalação, preencher as

cargas e funções comissionadas com servidores públicos do outros Órgãos ou entidades e funcionários das instituições financeiras oficiais vinculadas aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Previdência Social, nos seguintes limites:

I - 100% (cem por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos;

II - 50% (cinquenta por cento) entre a sexto e o décimo ano.

Art. 205. Com vistas a escalonar os mandatos dos membros do Conselho Financeiro Nacional e das Entidades do Supervisão e Fiscalização, na primeira nomeação de cada dirigente será obedecido quanto a duração dos respectivos mandatos, os seguintes critérios:

I - Presidente do Banco Central do Brasil -4 (quatro) anos, contados a partir do dia da posse;

II - Presidente da Comissão do Valores Mobiliários - 3 (três) anos, contados a partir do dia da posse;

III - Superintendente da SUSEP - 2 (dois) anos, contados a partir do dia da posse;

IV - na mesma data em que vencer o mandato do Presidente do BCB, vencerão os mandatos do Superintendente e de um diretor da SUPREV, de um diretor do BCB, de dois diretores da SUSEP, de um diretor da CVM e de um membro do CFN, de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar;

V - Na mesma data em que vencer o mandato do Presidente da CVM, vencerão os mandatos de um diretor da CVM, dois do BCB, um da SUSEP, um da SUPREV e um membro do CFN, de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar,

VI - Na mesma data em que vencer o mandato da Superintendente da SUSEP, vencerão os mandatos de dois diretores da CVM, dois diretores da SUPREV, dois diretores do BCB, um diretor da SUSEP e um membro do CFN, de que trata o inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 206. O Conselho Financeiro Nacional, no interesse da coordenação das entidades do supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, poderá, a qualquer tempo, determinar a transferência das sedes da CVM e da SUSEP para o Distrito Federal.

Art. 207. As atribuições ou funções do Banco Central do Brasil conferidas pela legislação modificada por esta Lei Complementar, e não confirmadas por ela, serão transferidas aos Órgãos ou entidades do Poder Executivo cuja competência guarde com elas maior afinidade, por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 208. As atuais instituições financeiras ainda não organizadas sob a forma de sociedade anônima terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei Complementar, a partir de sua vigência.

Art. 209. As instituições de seguro e demais instituições autorizadas a funcionar pela

SUSEP terão prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei Complementar, para se adaptarem ao que ela dispõe.

Art. 210. No prazo do 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei complementar, as sociedades corretoras do seguro deverão adequar-se ao disposto no art. 104, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211. Verificando a ocorrência de atos danosos ao patrimônio do instituição publica do sistema financeiro nacional, a prática de atos irregulares envolvendo recursos públicos, quaisquer irregularidades em área do competência de outros órgãos públicos, as entidades de supervisão e fiscalização deverão informar as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários a apuração ou comprovação dos fatos.

Art. 212. Os pagamentos das taxas do fiscalização e multas devidas as entidades de supervisão e fiscalização serão recolhidas ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Até a último dia útil do mês subsequente ao dos recolhimentos de que trata a *caput* deste artigo, o Tesouro Nacional transferirá as entidades de supervisão e fiscalização as recursos que lhes couber.

Art. 213. No tratamento tributária aplicável a previdência privada será adotada o princípio do diferimento do imposta do renda, observadas as seguintes condições:

I - nos planos empresariais da Previdência aberta e fechada, as contribuições patronais serão abatidas como despesas e as contribuições dos empregados serão abatidas dos rendimentos auferidos;

II - nas planos individuais, desde que estabelecida cláusula de carência para resgate com prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, as contribuições serão abatidas dos rendimentos auferidos;

III – não será exigido o imposto de renda sobre as ganhos do capital auferidos na aplicação dos recursos dos fundos do investimento geridas por instituição do previdência privada, no caso do caso de planos empresariais ou de planos individuais com a carência do inciso anterior;

IV - o imposto de renda será exigido e cobrado quando do resgate antecipado de que trata o art. 113, § 4º, bem como sobre o benefício auferido que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 214. Aplicam-se as disposições do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, do Decreto-lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, como fonte subsidiária desta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 215. São extintos o Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a que se referem

as arts. 8º, alínea “a”, e 32 a 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, criado pela Lei n.º 6.435/77.

Art. 216. Aplicar-se-ão às normas editadas até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pelo Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional do Seguros Privados, Conselho do Gestão da Previdência Complementar, Banco Central do Brasil, Comissão do Valores Mobiliários, Superintendência do Seguros Privados e pela Secretaria do Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, como fonte subsidiária desta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 217. A Lei n.º 6.385, de 07 do dezembro do 1976, em seus arts. 19 a 27, será fonte subsidiária desta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 218. Ficam revogadas a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 219. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva regulamentar o art. 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, de forma abordar a questão do sistema financeiro nacional, usando como base o substitutivo do laborioso ex - deputado Saulo Queiroz.

A matéria é de suma importância para reestruturar o sistema financeiro nacional, de forma a permitir que um órgão a ser criado, o Conselho Financeiro Nacional, possa desenvolver todas as atividades de direção e comando do sistema financeiro.

O projeto, ao mesmo tempo que estabelece mandatos para os diretores do Banco Central, de forma a fortalecer esse modelo institucional de independência, procura mecanismos de solução de conflitos entre o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda.

Acrescentou-se ao projeto a obrigatoriedade das reservas atuariais dos planos de saúde, de seguro e vida, de capitalização e de previdência privada constituírem fundos de investimentos com personalidade jurídica própria, dissociada do patrimônio da sociedade que o administra.

Estabeleceu-se um rol de penalidades aplicáveis a servidores públicos e a instituições financeiras , com o intuito de impedir que atos fraudulentos maculem o modelo de independência previsto.

Sala das Sessões, em de junho de 2003.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)